

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL 235/23

AUTORIA: Ver. João Carlos

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Amazonense dos Profissionais da Cultura e Arte Cristã.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO AMAZONENSE DOS PROFISSIONAIS DA CULTURA E ARTE CRISTÃ – NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.386, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009 – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Lei de autoria do Ver. João Carlos que considera de Utilidade Pública a Associação Amazonense dos Profissionais da Cultura e Arte Cristã.

Anexo ao projeto verifica-se os seguintes documentos: (i) Certidão de Registro do Cartório; (ii) Estatuto Social; (iii) Ata de Assembleia (iv) Cartão de CNPJ (v) Relatório de Atividades (vi) Certidão Negativa de débitos Municipais; (vii) Certidão Negativa - Débitos Federais e dívida ativa da União;

Deliberado em Plenário no dia 26/06/2023.

Distribuido para emissão de parecer em 27/06/2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Veio a esta Procuradora no dia 01 de agosto de 2023.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, considera de Utilidade Pública a Associação Amazonense dos Profissionais da Cultura e Arte Cristã.

Cumprе destacar que esta procuradoria especializada da Câmara analisa a proposta quanto à questão da legalidade e constitucionalidade, sem adentrar às questões de mérito.

Nesse sentido, a Lei Municipal nº 1.386/2009, que trata das normas para declaração de Utilidade Pública no âmbito do município de Manaus, determina em seu artigo 3º os requisitos exigidos:

Art. 3º A declaração de utilidade pública far-se-á mediante Lei de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, exigidos os seguintes requisitos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório, destacando:

a) objetivos e finalidades da entidade;

b) que os cargos de diretoria e do conselho fiscal não sejam remunerados;

c) que a entidade não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

d) que, em caso de dissolução da entidade, seja o seu patrimônio repassado a outra entidade congênere ou, na sua



PROCURADORIA LEGISLATIVA

falha, para o Poder Público.

II - inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica junto a Receita Federal do Brasil;

III - certidão negativa de débito que demonstre adimplência junto à Previdência Social;

IV - relatórios pormenorizados de todas as atividades e serviços prestados à coletividade e que justifiquem a declaração de utilidade pública;

V - demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior;

VI - apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso receba subvenções públicas;

VII - ata da última eleição da diretoria e do conselho fiscal;

VIII - atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.

Parágrafo Único - A declaração de utilidade pública somente será concedida às associações civis, às sociedades civis e às fundações privadas que estejam em efetivo exercício há pelo 02 (dois) anos, mediante demonstração de relatórios minudentemente detalhados das atividades prestadas, com apresentação de fotos, ou gravuras que faça prova da prestação de serviço à coletividade, os quais deverão estar anexados no corpo do requerimento de declaração de utilidade pública.

Depreende-se que para se alcançar a declaração, a lei determina ser necessário o preenchimento de **todos os requisitos** do art. 3º acima transcrito.

Ao analisar a documentação acostada, verifica-se que não houve o preenchimento de todos os requisitos, quais sejam: atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal. Também



PROCURADORIA LEGISLATIVA

verificamos que a entidade não possui mais de 2 anos de atividades.

Portanto, não houve o preenchimento de todos os requisitos do art. 3º acima transcrito, **impedindo o andamento do projeto.**

3 . CONCLUSÃO

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto não atende ao art. 3º, da Lei Municipal nº 1.386/2009, razão pela qual, opina-se pela não tramitação da proposta nº 235/2023.

É o parecer.

Manaus, 02 de agosto de 2023.

Priscila Freire de Carvalho
Procurador



Documento 2023.10000.10032.9.051333
Data 02/08/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.051333

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO
Data 02/08/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL 235/23

AUTORIA: Ver. João Carlos

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública a Associação Amazonense dos Profissionais da Cultura e Arte Cristã.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 03 de agosto de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.051333
Data 02/08/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.051333

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 03/08/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

